



Processo nº : 11516.001628/99-98  
Recurso nº : 117.749  
Acórdão nº : 203-08.181

Recorrente : INCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS – SEMESTRALIDADE –** A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 11516.001628/99-98  
Recurso nº : 117.749  
Acórdão nº : 203-08.181

Recorrente : INCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa INCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. foi autuada, às fls. 399/402, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de março de 1996 a julho de 1998.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$610.624,24.

O lançamento decorreu da glosa da compensação efetuada pela contribuinte (autorizada por sentença judicial) da contribuição devida com o PIS recolhido a maior sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

A fiscalização apurou não existir valores a serem compensados.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 406/423, a autuada contestou os cálculos efetuados pelos autuantes, protestando, em suma, pelo reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a exigência da contribuição, em decisão assim ementada (doc. fls. 425/435):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1998*

*Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 7, de 1970.*

*O lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691, de 1988 e posteriores.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 440/456, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou o argumento expendido na impugnação.

Às fls. 464/465 procedeu-se o arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001628/99-98  
Recurso nº : 117.749  
Acórdão nº : 203-08.181

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente litígio se resume na glosa da compensação efetuada pela recorrente de valores de PIS recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. Afirma a fiscalização que, pelos seus cálculos, não existe valores a serem compensados.

No recurso apresentado a este Conselho, alega a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

*“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.*

*PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.*

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*



Processo nº : 11516.001628/99-98  
Recurso nº : 117.749  
Acórdão nº : 203-08.181

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 7/70.*

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido.”*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo para que sejam calculados os valores a serem compensados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO